



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002715/2007-34
Recurso nº 148.649 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.753 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ISOBRASIL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/05/2005

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação e antes da decisão em primeira instância administrativa, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

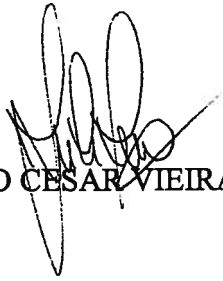
A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Decisão Recorrida Nula.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à diferença de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 102/105), o fato gerador da contribuição previdenciária lançada é a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, tendo sido examinados as GFIPs, Folhas de Pagamento, GPS e Recibos de Pagamento a Trabalhadores Autônomos.

A autoridade notificante informa que foram lançadas as diferenças constatadas entre a contribuição incidente sobre as remunerações constantes da folha de pagamento, consideradas pela empresa como base de cálculo, e os valores recolhidos.

Esclarece que a base de cálculo da contribuição adicional ao RAT foi obtida por meio da GFIP, e que as contribuições relativas a remuneração de segurado e de contribuinte individual, não incluída em folha, foram objeto de outro lançamento.

A recorrente apresentou defesa tempestiva e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, nos termos do Despacho de fl. 164, resultando na Informação Fiscal de fls. 171/172, e na retificação do débito.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0467/2007 (fls. 174 a 178), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (158 a 168), repetindo basicamente as alegações trazidas nas defesas apresentadas.

Cientificada da Informação Fiscal, a recorrente se manifestou às fls. 129/133, e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 19.401.4/0578/2006 (fls. 140 a 162), julgou o lançamento procedente e indeferiu o pedido de realização de perícia.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 205 a 212), alegando, em apertada síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega decadência do débito lançado nas competências anteriores a 11/2001, com a aplicação do disposto no art. 150, § 4º, do CTN e, no mérito, afirma que persistem as incorreções nos levantamentos efetuados pelo fiscal, relativo à competência 01/2001.

A SRP não apresentou contra-razões e a empresa veio aos autos informar que, reconhecendo como devidos os débitos referentes às competências de 12/2001 a 12/2005, já efetuou a retificação das GFIPs relativos aos mesmos e, intentando quitar, por meio de parcelamento, os débitos referentes às competências mencionadas, desiste expressamente da impugnação apresentada, no tocantes a esses débitos, e requer seja homologada a desistência parcial da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

A recorrente apresentou desistência expressa da defesa apresentada para as contribuições lançadas nas competências 12/2001 a 12/2005.

Dessa forma, será objeto de análise somente parte do recurso que se refere aos valores lançados no período de 08/1998 a 11/2001.

Da análise dos autos, algumas inconsistências foram observadas.

Inicialmente, verifica-se que, antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência e a fiscalização se manifestou rebatendo os argumentos trazidos na peça impugnatória e retificando o débito.

Todavia, verifica-se que não foi dada, à notificada, a oportunidade se manifestar após o pronunciamento da autoridade notificante e antes da decisão da Autarquia Previdenciária, suprimindo uma instância administrativa do contribuinte, configurando, dessa forma, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no

curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante e retificação do débito sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no inciso II, do art. 59, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Além disso, a autoridade julgadora singular afirma, de forma equivocada, no item 9 da Decisão recorrida, que o lançamento teve por base o disposto no art. 30, I, alínea "b", da Lei 8.212/91.

Trata-se de inovação em relação ao lançamento, já que a notificação se refere à contribuição da empresa incidente sobre a remuneração dos empregados, além da contribuição ao SAT/RAT e aos Terceiros, conforme se verifica da análise do FLD e demais relatórios que integram a NFLD.

Portanto, diferentemente do que afirma a decisão recorrida, a NFLD em tela não se refere à contribuição dos segurados empregados, arrecadada de sua remuneração e não recolhida em época própria, mas da contribuição patronal e aos terceiros.

Dessa forma, diante das irregularidades acima apontadas, entendo que a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade ao recorrente de se manifestar a respeito da IF antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito da NFLD, e para que possa ser sanado, na decisão de primeira instância, o equívoco no apontamento do fundamento legal no qual se baseia o débito.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora